



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE SERTANÓPOLIS

VARA CÍVEL DE SERTANÓPOLIS - PROJUDI

Rua São Paulo, 853 - Centro - Sertanópolis/PR - CEP: 86.170-000 - Fone: (43) 3572-8740 - Celular:
(43) 99119-4459 - E-mail: ser-ju-ec@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000745-65.2017.8.16.0162

Processo: 0000745-65.2017.8.16.0162
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Concurso de Credores
Valor da Causa: R\$2.101.139.633,00
Autor(s):

- BVS PRODUTOS PLASTICOS LTDA.
- Penhas Juntas Administração e Participações Ltda.
- SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA
- TERMINAL ITIQUIRA S/A
- ZANIN AGROPECUÁRIA LTDA.

Réu(s):

- Este juízo

Vistos, etc.

Mov. 138978 e mov. 139492. Juntada de penhora no rosto dos autos.

Na mov. 138982 o credor JOSÉ CARLOS DE SOUSA compareceu aos autos para requer que seja esclarecido o momento no qual deverá ser retificado o quadro de credores para recebimento de seu crédito.

Mov. 139005. Manifestação da Gestora Judicial, por meio da qual disse não se opor ao pedido aduzido pelas recuperandas na mov. 138437.

Na mov. 139493 o Juízo da 1ª vara Cível da Comarca de São Paulo requereu que este Juízo, na qualidade de Juízo Universal, analise o pedido de faturamento das recuperandas, formulado por exequente em feito em trâmite naquele Juízo.

Manifestação do Administrador Judicial na mov. 139774.

Na mov. 140094 as recuperandas apresentaram manifestação acerca dos embargos de declaração apresentados pelo credor DEUTSCHE BANK S.A. (mov. 136.902).



É o relatório. Decido.

1. Mov. 138978 e mov. 139492. Anote-se a penhora no rosto dos autos.

2. Mov. 138982. Intime-se a Gestora Judicial, responsável pelo cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, para que preste as informações requeridas pelo credor no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Mov. 139005 e mov. 139774. Em que pese a ausência oposição da Gestora Judicial acerca do pedido das recuperandas (mov. 138437), determino que estas sejam intimadas para esclarecer o pedido, nos termos requeridos pelo Administrador Judicial à mov. 139774, no prazo de 05 (cinco) dias.

3.1. Após, nova vista ao Administrador Judicial também pelo prazo de 05 (cinco) dias.

3.2. Na sequência, tornem os autos conclusos para deliberação.

4. Mov. 139493. Determino que se responda o ofício, consignando que este Juízo entende pela impossibilidade de penhora do faturamento líquido das recuperandas.

Isso porque, apesar de não se ignorar a possibilidade de penhora de percentual de faturamento de empresa, com fulcro no artigo 866 do CPC, há de se considerar que as recuperandas contam com Plano de Recuperação Judicial homologado, cujo cumprimento é essencial à continuidade de suas atividades, sendo o seu faturamento a principal fonte para a satisfação de suas obrigações.

Logo, a penhora pleiteada, ainda que em percentual baixo, no caso em concreto, prejudicaria sobremaneira o soerguimento da executada, o que fere diametralmente o princípio da preservação da empresa, insculpido na Lei 11.101/05 e à qual serve de base.

Não é outro o entendimento da jurisprudência em casos semelhantes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO. 1. Descabe a prática de atos que impliquem redução do patrimônio empresarial, mormente o faturamento, indispensável ao cumprimento do plano de recuperação, sob pena de causar óbice à continuidade das atividades empresariais. Precedentes. 2. Ademais, cuidando-se de crédito existente na data do ajuizamento da



execução, está sujeito ao rito da recuperação judicial. Inteligência do art. 49, caput, da LRJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70081212433, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 29/05/2019). (TJ-RS - AI: 70081212433 RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 29/05/2019, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/06/2019) – Destaquei.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. VEDAÇÃO. 1. Embora a execução fiscal não se suspenda, são vedados os atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto for mantida essa condição. Súmula 111 desta Corte. 2. A penhora sobre o faturamento de empresa em recuperação judicial equivale, em termos práticos, à reserva e indisponibilidade de parte de seu patrimônio para pagamento da execução fiscal, limitando e obstaculizando o exercício da atividade empresarial, em afronta ao princípio da preservação da empresa. (TRF-4 - AG: 50594910520174040000 5059491-05.2017.4.04.0000, Relator: ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Data de Julgamento: 23/05/2018, PRIMEIRA TURMA) – Destaquei.

5. Mov. 139774. Sobre a questão da transferência de bens pleiteada pelas recuperandas, remeto-me ao item 3.

5.1. No mais, HOMOLOGO O EDITAL de mov. 137036.2 e determino a sua publicação, com o início do certame para venda dos bens nele constantes.

5.2. No que se refere ao prazo de carência dos pagamentos previstos na cláusula 10.6.2 do Plano de Recuperação Judicial, filio-me ao entendimento do Administrador Judicial (mov. 13951), da Gestora Judicial (137.036) e das próprias recuperandas, no sentido de que o prazo ainda não se encontra vencido.

Inicialmente, cumpre salientar que há que se considerar como data para o início do computo do prazo de 24 meses previsto na cláusula em voga e nas demais, a data da intimação das recuperandas acerca da homologação do Plano, a qual se deu em maio de 2019.

Assim, **considerando o prazo de 24 meses previsto na cláusula 10.6.2, é certo que a carência para início dos pagamentos se encerrou em maio de 2021.**



Ocorre que, como bem esclareceu a Gestora Judicial na mov. 137036, não há no Plano indicação de que o pagamento deva ocorrer no dia subsequente ao término da carência; pelo contrário, o prazo de 24 meses é para o início dos pagamentos e não havendo previsão específica na cláusula, **é de se considerar o vencimento da primeira parcela como sendo anual, de modo que o prazo improrrogável para o pagamento da classe prevista na cláusula 10.6.2 é maio de 2022.**

6. Mov. 140094. Conheço dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade.

No mérito, verifica-se que a parte se insurge alegando suposta omissão na decisão embargada (mov. 135120) em razão de a própria decisão ter determinado a liberação do imóvel matriculado sob o nº 4.060, o que reforçaria a tese de não essencialidade do bem, que deve ser declarada.

Ocorre que a decisão embargada não contém obscuridade, omissão ou qualquer erro material (artigo 1.022 do CPC), o que impede o acolhimento dos embargos.

Uma vez mais, destaco não ser a via dos embargos de declaração adequada para tratar de questão posterior (substituição do bem no PRJ) à primeira decisão embargada (mov. 129.879), que reconheceu a essencialidade do bem imóvel. Explico.

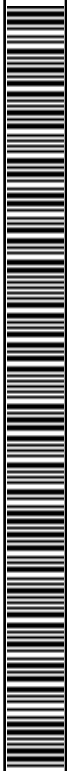
Quando da decisão de mov. 129.879, o bem imóvel em questão ainda era parte integrante do Plano de Recuperação Judicial, de modo que os primeiros embargos (mov. 131411), foram rejeitados à mov. 135120 justamente porque à época da decisão embargada a situação nova (substituição do bem) ainda não havia ocorrido.

Logo, caso o banco pretenda a declaração de não essencialidade do bem em razão da sua substituição no PRJ, de formular o pedido por nova manifestação, com a abertura de prazo para as recuperandas para exercício do contraditório, e não pela via dos embargos de declaração.

Por consequência, deixo de acolher os embargos de declaração apresentados.

Cumpra-se a decisão embargada na íntegra.

7. Intimem-se. Diligências necessárias.



Sertanópolis, data inserida pelo sistema.

Karina de Azevedo Malaguido

Juíza de Direito

